



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:(81) 31810381

Processo nº 0009331-32.2024.8.17.2001

AUTOR(A): -----

REPRESENTANTE: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos etc...

-----, menor, representado(a) pelo(a) genitor(a), -----, devidamente qualificado(a) e através de advogados regularmente habilitados, ajuizou a presente **AÇÃO**

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (TRATAMENTO DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO) em face de -----

Narra a parte autora ser beneficiária do plano réu e diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, necessitando de tratamento multidisciplinar com profissionais habilitados. Informa que realiza tratamento na clínica -----, conveniada ao plano, desde 2023. Entretanto o atendente terapêutico foi negado, sob o argumento de que estaria fora do Rol da ANS.

Requer a inversão do ônus da prova e, em sede antecipatória, que este Juízo determine que a ré arque com os custos do assistente terapêutico e dos demais tratamentos, nos exatos termos do laudo médico, sob pena de multa diária. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela de urgência, condenação em danos morais, além de custas e honorários.

Justiça gratuita concedida à demandante.

Instada a se manifestar sobre a tutela, o plano demandado alegou que disponibilizou clínica para atendimento, contudo o assistente terapêutico está

fora do rol da ANS e não há estudos sobre a eficácia do método. Desse modo, requer o indeferimento do pleito antecipatório.

A ré ofereceu peça de bloqueio espontaneamente. Suscitou a preliminar de falta de interesse de agir. Aduziu que não negou cobertura ao tratamento, indicando a Clínica -----, credenciada ao plano. Pontuou que o Assistente Terapêutico em ambiente escolar está fora do rol da ANS e não possui previsão contratual, sendo um serviço educacional. Desse modo, a negativa do plano é legítima. Ao final, requereu que fosse julgada totalmente improcedente a presente ação. Juntou documentos.

Embora intimada, a parte demandante não apresentou réplica, conforme certidão de ID 171049060.

Decisão de ID 171129932 concedendo a tutela de urgência e afastando a preliminar.

Petição do réu informando que o plano de saúde será encerrado em 31/05/2024, de modo que haverá perda superveniente do objeto.

Petição do plano comunicando que as terapias estão liberadas nas clínicas ----- e -----.

Parte autora apresenta réplica e requer o julgamento antecipado da lide.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, nada foi requerido pelas partes.

Ministério Público apresentou o parecer de ID 166066786, manifestando-se pela procedência do pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, merece registro que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do Incidente de Assunção de Competência para realizar o julgamento da presente ação. Uma vez que foi firmada a tese paradigmática pode-se aplicá-la no julgamento das demais demandas, nos termos do art. 1.040, III, do CPC.

Cuida-se da hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os elementos presentes, inclusive a prova documental, já são suficientes para emitir a sentença antecipadamente, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do CPC.

Existindo preliminares que antecipam, lógica e cronologicamente, o juízo de mérito, passo a apreciá-las.

Sustenta a contestante a falta de interesse processual, conquanto inexiste negativa das terapias previstas na avença.

A própria parte demandante reconhece na exordial que a criança autora está em tratamento na rede credenciada (Clínica -----) desde julho de 2023, sendo negado apenas o assistente terapêutico em âmbito domiciliar e escolar. Dessa forma, entendo que há falta de interesse de agir quanto ao pedido para inserção da criança no programa de assistência multidisciplinar, quando a ré já custeia, nos termos do laudo médico, as terapias desde 2023. Por outro lado, o plano réu discorre em contestação que não há obrigatoriedade de cobertura do acompanhamento terapêutico em âmbito escolar e domiciliar. Dessa forma, apenas quanto à referida terapia e aos danos morais decorrentes da negativa, a presente lide tornou-se necessária aos demandantes. Acolho, em parte, a preliminar.

Ultrapassados os óbices de índole processual, passo ao cerne da questão posta em juízo.

Da leitura dos autos, pode-se observar que a parte demandante foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), precisando realizar tratamento continuado e por tempo indeterminado com equipe multidisciplinar qualificada e capacitada. A controvérsia da lide reside em saber se o plano de saúde está obrigado a custear o acompanhamento terapêutico em âmbito escolar e domiciliar.

Este magistrado possui o entendimento em consonância com a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento realizado em 2024, decidiu que o plano de saúde deve cobrir o tratamento com acompanhante terapêutico, desde que realizado em ambiente clínico (consultório, ambulatório ou hospitalar) e conduzido por profissionais de saúde[1]

Todavia, após aprofundado estudo, e nos termos do art. 947, § 3º, do CPC, refluo no meu posicionamento e me rendo ao acórdão proferido em incidente de assunção de competência, uma vez que este possui efeito vinculante.

No julgamento do IAC Nº 0018952-81.2019.8.17.9000 deste E.TJPE, realizado em 26/07/2022, quanto a essa temática, foi fixada a seguinte tese:

Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela

Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, II e parágrafo único.

Conclui-se, pois, que a operadora de saúde se encontra obrigada a fornecer relevante tratamento nos métodos ABA. Sendo assim, a procedência do pedido para fornecer o acompanhante terapêutico, em âmbito domiciliar e escolar, é medida que se impõe.

Registro que o plano de saúde deve oferecer o tratamento indicado, por meio da rede credenciada, observando-se a carga horária requisitada pelo médico assistente, pelo tempo que se fizer necessário. Caso a parte autora opte por ser tratada em rede particular, que seja aplicada a tabela de reembolso constante no contrato firmado entre os presentes litigantes.

Passo a analisar o pleito indenizatório. A conduta da demandada atingiu a honra subjetiva da parte autora diante da recusa em fornecer o acompanhante terapêutico em âmbito escolar. Entretanto, como as demais terapias foram fornecidas a contento, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já sopesados os fatos, suas consequências e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, atento a tudo que mais dos autos consta, **JULGO:**

I) **EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, quanto às terapias que já vem sendo fornecidas pela operadora ré.

II) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a ré a oferecer o acompanhante terapêutico em âmbito escolar, em sua rede conveniada, conforme prescrição médica;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo ENCOGE a partir da data do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da efetiva citação;

Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente pelas partes. Considerando que os honorários não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, assim como condeno a parte requerida ao pagamento de 10% sobre a condenação.

A execução do julgado e das astreintes, se houver, deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Intimem-se, **inclusive o representante do Ministério Público.** Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Recife, data da assinatura digital.

Carlos Eugênio de Castro Montenegro
Juiz de Direito

777

[1] REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024,
DJe de 8/3/2024.

Assinado eletronicamente por: CARLOS EUGENIO DE CASTRO MONTENEGRO
07/02/2025 13:11:20 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do
documento: 194682081



250207131120626000001897569

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)